Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-2310/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118745/2012
PROTOCOLO	**:**	1364852
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2012

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OTI DGGM/PRES/03/2010. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencia nº 020/2012 (peça 6 - fls. 1/30).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 102/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a aquisição de medicamentos para fornecimento parcelado, conforme discriminação consignada no item 2 e Anexos do Edital (peça 7 – fl. 1/60).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 1.273.260,34 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), conforme consignado no mapa de pesquisa (peça 15 – fl. 16/77).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.



A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-989/2013 (peça 31 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR TMV/SUBSTITUTO-2728/2013, opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas na área de saúde mediante o atendimento aos pacientes que recorrerem ao serviço público de saúde com fornecimento de medicamentos no Município de Santa Rita do Pardo/MS, conforme Ata de Registro de Preços nº 014/2012.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 32 – fl. 5/6), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 019/2012 –** realizado pelo Município de **Ribas do Rio Pardo** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 014/2012.**

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 35 - fls. 2/3), *verbis*:

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **Legalidade e Regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de



Pregão Presencial nº 019/2012 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos que vierem a ser celebrados com fundamento na Ata de Registro de Preços nº 014/2012.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2012, instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, realizado através da Senhora Pregoeira Oficial devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moreira, CPF/MF nº 250.259.291-72 (peça 4 – fl. 1/3), como unidade licitante resultando na Ata de Registro de Preços nº 014/2012, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS., 01 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator